

PARECER JURÍDICO

Maria da Fé – MG, 17 de Março de 2020.

**LICITAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO,
DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO
DO CONTRAN, REVOGAÇÃO,
IMPOSSIBILIDADE, HOMOLOGAÇÃO
DO CERTAME.**

1. BREVE SÍNTESE.

Foi remetido para esta assessoria jurídica o recurso apresentado no Processo Licitatório n.º 03/2020 / Pregão Presencial – Registro de Preços – n.º 008/2020, pela empresa Sideral Automotiva LTDA.

Em síntese a recorrente alega que, os veículos ofertados pelos concorrentes, descumprem com as normativas do CONTRAN, mais especificamente com a Resolução 316/2009, devendo, portanto, a comissão de licitação reconsiderar a decisão.

O recurso é tempestivo!

Após, foi aberto vistas para a empresa ganhadora do certamente para apresentação de suas contrarrazões, onde em síntese alega que cumpre com as medidas solicitadas e que inexistem violações às disposições contidas no edital.

Eis o breve relatório!

2. DOS FUNDAMENTOS

Em que pese o grande esforço pela recorrente, o mesmo não merece prevalecer, pois, conforme se observa o artigo 12 da Resolução 445 de 2013 do CONTRAN, a Resolução 316/2009, se encontra **REVOGADA**, senão vejamos:

Art. 12. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, as Resoluções CONTRAN nº 811/1996 e 316/2009.

Digníssimo Recorrente, Recorrido e Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

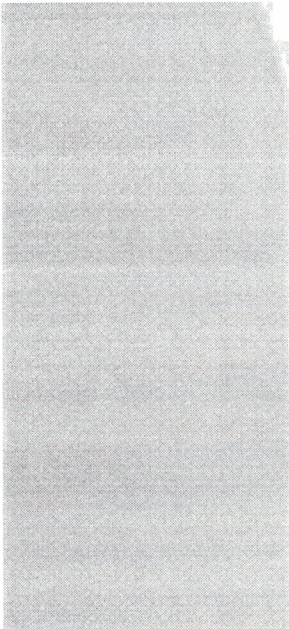
Art. 48. Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157).

Neste sentido, o recorrido não infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:



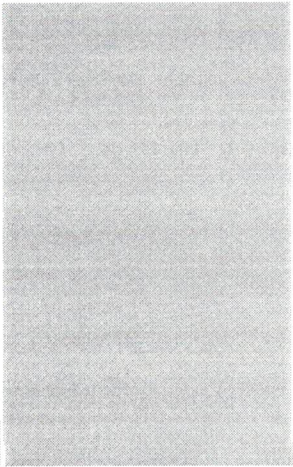
“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório. Logo, sobre este olhar,

poderíamos dizer que a empresa recorrida, não deverá ser desclassificada, como requerido pela recorrente, pois a recorrida, cumpriu com todos os ditames do Edital, bem como a Resolução arguida pela recorrente que a Administração Pública deveria seguir, se encontra revogada!

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade, sendo que a proposta da recorrida, atende aos interesses públicos.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:



“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.).

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2.

Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da

verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

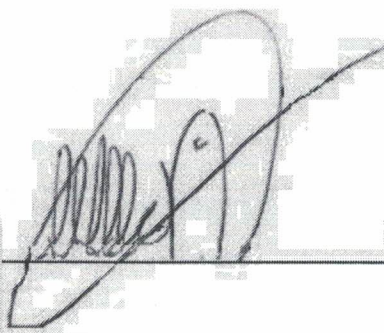
O que não é o caso no presente processo licitatório, sendo que a recorrente alega que o produto deve seguir uma norma, que trará mais segurança, todavia com valor **SUPERIOR**. Como mencionamos a presente Resolução se encontra revogada e conforme o Termo de Referência do presente Edital, a recorrida, preenche todos os requisitos exigidos a título de segurança especificado no Edital.



3. CONCLUSÃO

Portanto, diante das questões aqui debatidas, esta assessoria jurídica, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso apresentado pela Empresa SIDERAL AUTOMOTIVA LTDA.

S.M.J, eis o Parecer!



DIEGO DE ARAÚJO LIMA
OAB/MG 144.831